



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134231 - SP (2025/0497208-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARIA MARGARIDA TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : MARIA MICHELE ALVES DE SOUSA- SP494972
AGRAVADO : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
ADVOGADA : AMARILLYS FURLANETI DIONIZIO PEREIRA- SP422917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134231 - SP(2025/0497208-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA MARGARIDA TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : MARIA MICHELE ALVES DE SOUSA - SP494972
AGRAVADO : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
ADVOGADA : AMARILLYS FURLANETI DIONIZIO PEREIRA - SP422917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por MARIA MARGARIDA TAVARES DA SILVA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada pela agravante, em face de COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL CRHIS, na qual requer a atualização do cadastro do imóvel junto à municipalidade em razão de negativação indevida de IPTU após a reintegração de posse, o pagamento em dobro de R\$ 285,52 (duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e compensação por danos morais.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) determinar a atualização do cadastro do imóvel; ii) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 285,52 (duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), em dobro; iii) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer e indenizatória por responsabilidade civil devido à “negativação” indevida por débito de IPTU em execuções fiscais, referente a imóvel compromissado em 1997 e reintegrado em 2007, sem regularização cadastral pela requerida junto à Prefeitura. Sentença de parcial procedência condenou à atualização do cadastro do imóvel, pagamento de R\$ 285,52 em dobro (danos materiais) e indenização de R\$ 5.000,00 por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em (i) se a COHAB/CRHIS deve ser responsabilizada pela “negativação” do IPTU posterior à reintegração e (ii) se a indenização por danos morais deve ser majorada e os valores transferidos da conta da autora devem integrar a condenação.

III. Razões de Decidir

3. A COHAB/CRHIS, por inércia, deu causa aos prejuízos, não cabendo afastamento da condenação.

4. A condenação constante da sentença deve ser ampliada para incluir o valor de R\$ 1.026,71 transferido da conta da autora, em pagamento a débito tributário que não mais era de sua responsabilidade. Os juros moratórios da indenização por danos morais devem incidir a partir do evento danoso (primeira inscrição indevida), conforme Súmula 54 do STJ, pois quando do ato ilícito já não mais vigorava qualquer relação jurídica entre as partes, de forma que se tratou de ilícito extracontratual. O valor da indenização por danos morais, diante do grau do ilícito e tempo de permanência da restrição indevida, além dos inúmeros dissabores causados à autora, deve ser majorado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso da COHAB/CRHIS e dá-se parcial provimento ao recurso da autora para incluir o valor transferido na condenação, majorar a indenização por danos morais e ajustar o termo inicial dos juros. (e-STJ fls. 373-374)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente os fundamentos da inadmissibilidade (ausência de afronta a dispositivo legal, incidência da Súmula 7/STJ e divergência não comprovada), sustenta que não pretende reexame de provas e aponta ofensa aos arts. 98 e 99 do CPC. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante com base na seguinte fundamentação:

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula 7/STJ e divergência não comprovada.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". (e-STJ, fl. 430)

2. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, nas razões do agravo em recurso especial, de fato, não impugnou, consistentemente, os fundamentos quanto à ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula 7/STJ e divergência não comprovada.

3. Ressalte-se que, a parte agravante deve demonstrar a inaplicabilidade da súmula 7/STJ, por meio do cotejo entre a tese recursal e a efetiva desnecessidade do reexame de fatos e provas no caso concreto, de modo a demonstrar o devido desacerto da decisão agravada, não bastando a mera citação de artigos de lei supostamente violados.

4. Ressalte-se que, na hipótese em que se pretende impugnar o fundamento relativo à comprovação da divergência jurisprudencial é necessário que a parte agravante demonstre, de maneira inequívoca, o necessário cotejo analítico, bem como a similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, requisitos constantes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 1º, do RISTJ, o que não se verifica no recurso.

5. Assim, cabia à agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os termos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade no agravo interno.

DISPOSITIVO

Dessa forma, mantenho a incidência da Súmula 182 do STJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.134.231 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0497208-7

Número de Origem:
10044704820248260024

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA MARGARIDA TAVARES DA SILVA

ADVOGADA : MARIA MICHELE ALVES DE SOUSA - SP494972

AGRAVADO : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL

ADVOGADA : AMARILLYS FURLANETI DIONIZIO PEREIRA - SP422917

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA MARGARIDA TAVARES DA SILVA

ADVOGADA : MARIA MICHELE ALVES DE SOUSA - SP494972

AGRAVADO : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL

ADVOGADA : AMARILLYS FURLANETI DIONIZIO PEREIRA - SP422917

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026